

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE HOSPITAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ FORNECEREM TRATAMENTO DESIGUAL PARA		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	08/04/2025 14:36:49	Data da assinatura:	08/04/2025 14:46:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
08/04/2025

PROJETO DE LEI

0 8 / 0 4 / 2 0 2 5

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE HOSPITAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ FORNECEREM TRATAMENTO DESIGUAL PARA PACIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), CONVÊNIOS OU PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º Fica proibido aos hospitais que mantenham convênios com o poder público no âmbito do Estado do Ceará de fornecerem atendimentos desiguais entre os pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), os atendimentos via convênios e planos de saúde e os pacientes particulares, incluídas nas hipóteses de tratamento diferenciado o agendamento de consultas e exames em datas diferenciadas e a manutenção de recepções e salas de espera diferenciadas.

§1º Para efeitos dessa lei, são considerados pacientes particulares aqueles que pagam pelos serviços de saúde com seus recursos próprios e de forma direta, sem intermediação de convênios, planos, cooperativas ou quaisquer outras entidades.

Art. 2º O Estado do Ceará, por sua administração direta e indireta, autorizado a inserir cláusulas impeditivas de atendimento diferenciado entre pacientes do Sistema Único de Saúde e os advindos de outros convênios ou planos nos contratos de convênios firmados com hospitais particulares.

Art. 3º O Estado poderá, por sua conveniência, realizar aditivos nos contratos e convênios vigentes, incluindo a nova norma aqui prevista.

Parágrafo único. Após o aditivo, as entidades conveniadas terão prazo de até um ano para promoverem a reestruturação necessária ao atendimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO ESTADUAL (PSB)

JUSTIFICATIVA

Tal proposta se faz necessária tendo prática comum e prejudicial aos pacientes que ocorre em muitos hospitais de atendimento particular que mantém convênio com o poder público para o atendimento de pacientes do sistema único de saúde (SUS).

Tal prática envolve fornecer tratamento desigual entre os pacientes advindos do SUS, os advindos de planos de saúde e os que pagam pelos serviços com seus próprios recursos (denominados “particulares”).

Esse tipo de situação gera constrangimento àqueles que dependem deste atendimento. Não podem hospitais que possuam contratos celebrados com o Poder Público proporcionarem tratamento desigual às camadas mais necessitadas da população.

Os contratos e convênios celebrados pelos hospitais para participarem do SUS, além do pagamento pelos serviços prestados, trazem consigo todas as demais consequências de tratamento tributário diferenciado concedido a entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social, logo, tais hospitais usufruem dos benefícios de atenderem demandas do SUS mas tentam se esquivar de prestar tais serviços com a mesma qualidade e diligência.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei para que possamos garantir os princípios constitucionais da isonomia, o acesso à saúde e a dignidade da pessoa humana.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)